

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 54.866/2008.
Recorrente: UNIDADE DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA NUCLEAR
Recorrida: Fazenda Pública Municipal.
Assunto: ISS dos Exercícios de 2002 a 2005.
Relator: Massaru Onishi.

E M E N T A

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – SOCIEDADE COM CARACTERÍSTICA EMPRESARIAL – PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS NOS LUCROS E PERDAS - BASE DE CÁLCULO É O PREÇO DOS SERVIÇOS PRESTADOS - RECURSO IMPROVIDO

1. A fiscalização procedida na sede da Recorrente pela Secretaria Municipal da Fazenda constatou que se trata de Sociedade Prestadora de Serviços com característica empresarial.
2. A base de cálculo do ISS é o preço dos serviços prestados. Portanto, está correto o enquadramento da Recorrente no item I – Serviços médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres nos exercícios de 2002 e 2003 e no item 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres nos exercícios de 2004 e 2005, citado no art. 123 da Lei 7.303/97 - CTML.
3. A argüição de prescrição que, na realidade deve estar referindo à decadência do Fisco lançar seus créditos tributários antes de 26/09/2002, não procede, nos termos do CTN e CTML, bem como da decisão do STJ no julgamento de matéria semelhante.
4. Os lançamentos da multa e dos juros estão de acordo com o CTML, que prevê o seu cálculo a partir do vencimento constante em cada notificação.
5. A exigência da retenção na fonte de prestadores de serviços está prevista no artigo 128 do CTN e no artigo 6º da Lei Complementar nº 116/2000, bem como nos artigos 127 e 128 do CTML que dispõem sobre a solidariedade e retenção na fonte.
6. O IRPJ foi utilizado pelo Fisco como mais um dos documentos e não como base de cálculo do ISS.
7. O prazo para conclusão do levantamento fiscal não se confunde com prazo decadencial, pois os lançamentos das Notificações e de Autos de Infração estão respaldados no artigo 159 do CTML.
8. Recurso improvido.

ACÓRDÃO Nº 011/2009/CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é **Recorrente UNIDADE DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA NUCLEAR** e **Recorrida Secretaria de Fazenda do Município de Londrina**, acordam os senhores integrantes do Egrégio Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por maioria de votos, em conhecer do recurso por estar presente o pressuposto da admissibilidade, e, no mérito, negar provimento, mantendo-se a exigência tributária da 1ª instância administrativa. Votaram com o Relator os senhores Conselheiros Paulino José de Oliveira, Rodrigo Brum Silva, Ubirajara Zanette Mariani, Wagner Vicente Alves e Silvio Palma Meira, com abstenção da Conselheira Cristiane Ito Namihira.

CMC / Londrina, 14 de abril de 2009.

Massaru Onishi
RELATOR

Silvio Palma Meira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO